

PROCESSO Nº: 0801065-24.2021.4.05.8200 - TUTELA ANTECIPADA**ANTECEDENTE****REQUERENTE:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ e outro**REQUERIDO:** HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS NEVES S/A e outros**ADVOGADO:** Osmar Tavares Dos Santos Junior e outro**2ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)****DECISÃO**

Na decisão anterior, de 24/02/2021, este juízo dispôs o seguinte a fim de impulsionar o cumprimento de decisão anterior reformada em parte pelo TRF5 no agravo nº 0801551-68.2021.4.05.0000:

"Ante o exposto, determino ao MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA que, no prazo de 03 dias:

a) informar e comprovar o quantitativo de vacinas disponíveis em estoque dia a dia, a partir de 23/02/2021, até a data em que prestada a informação;

b) informe: b.1) os critérios que adotará para definir os "trabalhadores de saúde envolvidos no combate à pandemia" que ainda serão vacinados juntamente com os idosos, apontando a justificativa técnica para a inclusão de cada grupo de trabalhadores nessa prioridade, levando em conta a necessidade de manter em funcionamento o sistema de saúde voltado ao atendimento da pandemia; b.2) estimativa do número de trabalhadores de cada categoria que ainda será vacinada prioritariamente;

c) apresente o plano de vacinação dos idosos e trabalhadores da saúde indicados no item anterior, ainda que sem a indicação das datas de início e término de cada etapa, devendo complementar o plano com esse cronograma em até 03 dias após tomar conhecimento da data do recebimento e da quantidade de vacinas destinadas ao município em cada etapa."

O MUNICÍPIO apresentou as informações de fls. 1630/1679, e requereu intimação prévia a nova decisão deste juízo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, com vista, alegou (fls. 1692/1703) que o MUNICÍPIO descumpriu a determinação judicial e requereu que a parte ré:

"a) Informe e comprove o quantitativo de vacinas disponíveis em estoque dia a dia, a partir de 23/02/2021, até a data em que prestada a informação;

b) Apresente a relação nominal de trabalhadores da saúde envolvidos no combate à pandemia, com as respectivas funções e locais de trabalho (dentre os grupos listados na informação sob exame), que teriam perdido uma primeira oportunidade de vacinação, os quais ainda deverão ser vacinados, com a devida justificativa para a ausência (férias, afastamento, *homeoffice*, etc);

c) Indique precisamente quais outras categorias de trabalhadores de saúde envolvidas no combate à pandemia ainda pretendem vacinar, uma vez que os que estão contemplados na listagem que apresentou nos autos (além dos referidos no item "a" acima) não se enquadram nesse conceito veiculado pela decisão judicial em tela (acadêmicos, trabalhadores de policlínicas, Caps e Ceo);

d) Reserve o percentual de 6% das doses que recebeu da União para trabalhadores de saúde (via Secretaria Estadual de Saúde), o qual deverá servir para vacinação do público remanescente referido nos itens anteriores ("a" e "b"), destinando todas as demais aos idosos, abrangidos os acamados e com outras limitações físicas contemplados em Resolução CIB, para os quais deverão ser destinadas primeiramente as 907 doses de remessas anteriores de que ainda dispõe o Município.

e) Apresente cronograma mais detalhado de vacinação de idosos (especialmente dos acamados e domiciliados) com datas previstas de implementação quanto às doses já disponíveis, inclusive especificando de modo mais claro a metodologia para se alcançar os idosos em domicílio (quantos devem ser vacinados por dia em que período exato ou aproximado)."

Conclusos os autos.

A controvérsia atual centra-se no cumprimento da decisão deste juízo parcialmente reformada pelo TRF5 em sede de agravo, o que resultou nas novas determinações transcritas no início do relatório.

A manifestação do MUNICÍPIO a respeito do cumprimento, portanto, já aconteceu, ao apresentar suas informações. O novo pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO se dá por discordar de que o MUNICÍPIO tenha demonstrado cumprido adequado da decisão anterior. Ambas as partes já tiveram oportunidade de se manifestar sobre a questão, cabendo ao juízo agora decidir.

Existem embargos de declaração pendentes de julgamento no TRF5, porém, enquanto não decidido tal recurso, plenamente eficaz a decisão anterior do relator, que deve ser impulsionada por este juízo e cumprida pelo MUNICÍPIO.

Além disso, definir se o percentual de 6% se aplica sobre o número de doses de vacina disponíveis ou sobre a estimativa do número total de trabalhadores da saúde não altera as disposições relativas ao cumprimento, ou seja, não é relevante para a definição de quem se enquadra no grupo dos trabalhadores "envolvidos no combate à pandemia".

Importante lembrar que a discussão aqui versa unicamente sobre essa parte das doses de vacina, porque, quanto às doses já direcionadas pelo Ministério da Saúde para a população idosa, não há nenhuma discussão: irão para os idosos e fim. Então, desde sempre, a discussão restringiu-se a uma parcela menor das doses, aquelas destinadas a trabalhadores da saúde, para que tais doses sejam destinadas aos profissionais essenciais para a continuidade do serviço de saúde na pandemia.

Examino cada questão apontada pelo MP.

Definição dos trabalhadores da saúde "envolvidos no combate à pandemia"

Como transcrevi na decisão anterior, o TRF5, no agravo nº 0801551-68.2021.4.05.0000, afirmou:

"Cabe às autoridades sanitárias municipais (enquanto não eventualmente especificado pelos entes federados de hierarquia superior ou pelo Supremo Tribunal Federal o alcance da expressão) estabelecer, sob a responsabilidade

dos gestores, os critérios para o enquadramento do profissional de saúde como sendo "ENVOLVIDO NO COMBATE À PANDEMIA" (e não necessariamente na "linha de frente", expressão usada na decisão agravada, a que se pode atribuir significado extremamente restritivo), evidentemente observados os critérios técnicos e as efetivas necessidades de prevenção do acometimento da doença por profissionais indispensáveis à manutenção do já estagnado sistema de saúde e sob a responsabilidade dos seus gestores." (grifei)

Portanto, a conclusão é de que o grupo de "envolvidos no combate à pandemia" é mais amplo do que o dos trabalhadores da linha de frente e menos amplo do que o conjunto de todo e qualquer trabalhador da saúde.

No documento de fls. 1651 e ss., o MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA definiu quem seriam esses trabalhadores. Transcreveu ali, do informe técnico do Ministério da Saúde, de 23/01/2021, a definição geral de "trabalhadores dos serviços de saúde" e, em seguida, concluiu:

"Nesse momento difícil de escassez de doses, torna-se necessária a continuidade da vacinação dos trabalhadores de saúde, levando em consideração que estes não têm a possibilidade de isolamento social, pois sua atribuição requer continuidade das atividades laborais no campo da saúde, para que não haja prejuízos de forma geral, a população que necessita dos serviços de saúde. A ausência de profissionais de suas atividades por falta da vacina, torna-se um fator preocupante, pois evidencia escassez de mão de obra profissional para o contexto pandêmico vivenciado." (fl. 1651).

A seguir, listou grupos que devem ser vacinados (fls. 1652/1657), dentre os quais estão os seguintes, objeto de questionamento pelo MP:

- na primeira categoria: acadêmicos em saúde e estudantes da área de saúde em estágio na Rede Hospitalar, UPAs e Atenção básica;

Em uma segunda categoria, descrita como de ampliação gradativa conforme disponibilidade de doses:

- policlínicas de saúde de grande e médio porte, com atendimento de diversas especialidades de saúde;

- Centros de atenção psicossocial - CAPS;

- Centros de especialidades odontológicas - CEO.

As justificativas apresentadas pelo MUNICÍPIO para a inclusão de todos esses trabalhadores pode ser resumida no seguinte: a vacinação desses grupos é essencial para preservar a prestação dos serviços de saúde, já que essas pessoas estão mais sujeitas a contato com pessoas contaminadas e, por isso, poderiam desfalcas as equipes de trabalho.

Não se questiona a importância da atividade de todos esses trabalhadores, envolvidos na prestação dos mais diversos serviços de saúde, proporcionando a toda a população atendimentos que são essenciais, mesmo que não relacionados à Covid-19.

Ocorre que, em relação a esses grupos, não ficou caracterizado o seu "envolvimento no combate à pandemia", que é o critério determinante para a priorização da vacinação, como definido em sede de agravo. Mesmo que o adoecimento dessas pessoas possa reduzir o quadro de serviços de saúde em geral, o foco neste momento de escassez é preservar os serviços direcionados ao combate à pandemia. Não se pode dar a mesma prioridade a qualquer serviço de saúde.

Portanto, os trabalhadores dos serviços de saúde em geral, mencionados acima, não devem ser vacinados agora, mas somente quando os idosos, grupo prioritário - conforme já estabelecido em decisões anteriores e cuja vacinação vem avançando muito mais lentamente do que seria desejável -, tiverem sido vacinados.

Vale lembrar que mesmo que seja grande o risco de contaminação para os trabalhadores dos mais diversos serviços de saúde, fato é que o seu risco de morte não é o mesmo a que os idosos estão expostos, como já bem estabelecido em outras decisões neste processo. Por isso, uma vez garantida a estabilidade dos serviços de saúde relacionados à Covid-19 (o que se dá com a vacinação dos "trabalhadores envolvidos no combate à pandemia"), não é o risco de contaminação o parâmetro definidor dos destinatários da vacina, mas sim o risco de morte.

A informação do MUNICÍPIO previu também um "plano de contingência para vacinação em estabelecimentos de saúde de grande e médio porte que ainda não foram contemplados com a vacinação e que estão com surto de covid-19", onde estaria incluído o "estabelecimento de saúde com surto da doença".

Mas não foram definidos o que seriam os estabelecimentos de grande e médio porte ou o que se entende por um "surto da doença", e essa indefinição contribui para a destinação de vacinas a pessoas que não devem ser priorizadas enquanto não há doses disponíveis para uma parcela mais ampla da população. Esse ponto deve ser melhor esclarecido.

Quanto à apresentação de relação nominal de trabalhadores da saúde envolvidos no combate à pandemia, com as respectivas funções e locais de trabalho que teriam perdido uma primeira oportunidade de vacinação, os quais ainda deverão ser vacinados, com justificativa para a ausência (férias, afastamento, homeoffice, etc), considero que a informação é pertinente à função de fiscal da lei do MINISTÉRIO PÚBLICO e deve ser apresentada pelo Município, a fim de que se possa saber se as doses de vacinas estão sendo destinadas aos trabalhadores de saúde cujo trabalho justifica a prioridade na vacinação. Para o cumprimento dessa providência, será deferido prazo mais longo, a fim de permitir a apuração dos dados.

Quantitativo de vacinas disponíveis

Na decisão anterior, este juízo determinou que o MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA informasse as doses de vacinas disponíveis em estoque dia a dia, a partir de 23/02/2021 até o dia da informação.

Vieram aos autos os seguintes documentos:

- informação (fl. 1632/1633) datada de 01/02/2021, (mas que acredita-se ser de 01/03/2021), do número de pessoas vacinadas entre 19/01 e 26/02, em que indicado haver um saldo de:

Para a 1ª dose: 880 doses remanescentes de remessas anteriores e 10.780 da remessa recebida em 28/02/2021 (fl. 1632/1633);

Para a 2ª dose: 2.310 doses remanescentes de remessas anteriores e 14.157 da remessa recebida em 28/02/2021.

Segue-se um rol das doses aplicadas em cada ponto de vacinação por data (fls. 1634/1650) e as notas de recebimento (fls. 1674/1679).

Sobre esse ponto, diz o MP:

"Inicialmente, basta observar que o quantitativo de vacinas disponíveis em estoque dia a dia, a partir de 23/02/2021, até a data em que prestada a informação, não foi informado, nem comprovado. O que se verifica dos autos são informações esparsas e desorganizadas sem a indicação precisa do número de vacinas disponíveis diariamente nos estoques da secretaria de saúde municipal.

Com algum esforço, infere-se que teriam restado 907 doses das primeiras remessas que serviram para vacinar maciçamente trabalhadores em saúde. Ademais, foram recebidas, após a decisão, mais 2.630 doses encaminhadas pelo Ministério da Saúde e repassadas pelo Estado da Paraíba, para trabalhadores de saúde.

Repise-se que não se tem como saber ao certo se houve efetivo cumprimento da decisão judicial desde sua prolação, pois não se tem o controle de estoque diário desde então, para se aferir o direcionamento das doses após a referida decisão."

De fato, as informações prestadas pelo MUNICÍPIO indicam o quantitativo disponível ao final, mas, na indicação dia a dia, apresenta apenas o número de doses aplicadas, e não as do estoque. Ressalto que informar o número de doses aplicadas não permite necessariamente saber o estoque disponível, uma vez que há perdas na aplicação normal da vacina.

Cronograma de vacinação

Na decisão anterior, foi determinada a apresentação plano de vacinação dos idosos e trabalhadores da saúde envolvidos no combate à pandemia, ainda que sem a indicação das datas de início e término de cada etapa, devendo ser complementado o plano com o cronograma tão logo se tomasse conhecimento da data do recebimento e da quantidade de vacinas destinadas ao município em cada etapa.

O cronograma apresentado está às fls. 1659/1660.

Na nova petição, o MP demonstra preocupação especialmente em relação aos idosos acamados.

Tal parcela da população, bastante vulnerável, está contemplada no citado cronograma, mas este só informa que a vacinação desse grupo será feita em domicílio. Portanto, pertinente a solicitação do MP, de maior detalhamento sobre a metodologia que o MUNICÍPIO está empregando para atingir toda essa população, com a especificação das datas e o quantitativo de pessoas a ser vacinadas por dia.

Ante o exposto, em complemento à decisão de fls. 1541/1543, determino ao

MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA que:

a) apresente a relação nominal de trabalhadores da saúde envolvidos no combate à pandemia, com as respectivas funções e locais de trabalho, que teriam perdido a primeira oportunidade de vacinação, os quais ainda deverão ser vacinados, com justificativa para a ausência (férias, afastamento, homeoffice, etc.). Prazo: 10 dias;

b) destine aos sucessivos grupos prioritários de idosos as vacinas ainda existentes em estoque e as oriundas de quaisquer remessas antes reservadas para os trabalhadores de saúde descritos na informação do id. 4058200.7052811 como acadêmicos, trabalhadores de policlínicas, de CAPS e de CEOs, pois não demonstrado o envolvimento desses profissionais no combate à pandemia. Prazo: cumprimento imediato;

c) informe com maior detalhamento quais os trabalhadores de saúde que teriam prioridade na aplicação de "Plano de contingência" para estabelecimentos de saúde com surto da doença, devendo especificar: c.1) em que consiste o estabelecimento de saúde de médio e grande porte abrangido nesse item; c.2) seu envolvimento no combate à pandemia; e c.3) a definição do "surto de Covid-19" ali referido. Prazo: 03 dias;

d) informe e comprove o quantitativo de vacinas disponíveis em estoque dia a dia, a partir de 23/02/2021, até a data em que prestada a informação. Prazo: 03 dias.

Intimem-se desta decisão o MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA e a parte autora, com ofício também ao Secretário de Saúde do Município. Cumprimento com urgência.

Exclua-se o ESTADO DA PARAÍBA do polo passivo, em razão da extinção do processo sem resolução do mérito quanto a esse ente ainda na audiência de conciliação do dia 19/02, e a fim de evitar intimações desnecessárias.

No decurso do prazo de 03 dias conferido ao MUNICÍPIO, apresentada sua manifestação, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO e voltem os autos conclusos para decisão, se novos pedidos forem formulados. Não havendo novos pedidos, aguarde-se o cumprimento do item "a" (prazo de 10 dias) e reitere-se a intimação da parte autora para manifestação.

João Pessoa, na data da validação.

WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Juíza Federal Substituta da 2ª Vara



Processo: **0801065-24.2021.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA



21030811260988900000007106881

- Magistrado

Data e hora da assinatura: 08/03/2021 11:29:15

Identificador: 4058200.7085560

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>